

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.  
Procurador-Geral do DF, em 16/01/2017 e  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em  
/ /20.

Folha nº 46  
Processo nº 276.000.447/2016  
Rubrica Val  
Matrícula nº 26.863-1



## PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

**PARECER Nº 1340/2016-PRCON/PGDF**

**PROCESSO Nº 0276-000447/2016**

**INTERESSADO: KLEYTON DE CARVALHO MESQUITA**

**Assunto: VACÂNCIA CARGO**

**EMENTA: MÉDICO DA SECRETARIA DE SAÚDE QUE SE INTEGRA À POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE VACÂNCIA. COTA DE APRECIÇÃO DO PARECER 596/2010-PROPES/PGDF. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE ACUMULAÇÃO DOS CARGOS.**

### RELATÓRIO

Adoto o relatório de fl. 42, da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Saúde. Acrescento que o referido órgão opinou pela possibilidade de concessão de vacância no cargo anteriormente ocupado pelo interessado.

### FUNDAMENTAÇÃO

O requerente, médico-dermatologista da Secretaria de Saúde, foi aprovado em concurso público para Aspirante a Oficial de Saúde, tendo sido

Folha nº	4 +
Processo nº	276.000.447/2016
Rubrica	vál 2
Matrícula nº	26.863-1

incluído no efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal ( fls. 08). Em razão disso, pleiteou fosse concedida vacância no cargo anterior. A Assessoria Jurídico-Legislativa da pasta consulente suscitou a necessidade de se ouvir esta Casa a respeito da possibilidade de se atender o pleito (fl. 43).

O edital do concurso para a Polícia Militar local indica, em seus itens 17.2 e 17.3, que a jornada de trabalho “**será de dedicação integral, podendo ser convocado, em qualquer dia e horário**, a critério da necessidade de emprego da PMDF(...)” e que “Não será admitida a acumulação de cargo público, em hipótese alguma”.

O constante do item 17.3 referido, vedando a acumulação, certamente não pode prevalecer em face da Constituição Federal. Esta, em razão da Emenda 77/2014, que deu nova redação a seu artigo 142, VIII, permitiu a cumulação de cargos de médico, mesmo que um dos cargos seja no âmbito militar. Assim, não poderia o edital, simplesmente, vedar a acumulação, “em hipótese alguma”, de cargos. Quanto à aparente incompatibilidade de horários, deve ser aferida na prática, não bastando que o edital se refira à dedicação integral.

Parece, pois, de início, serem acumuláveis os cargos, o que afastaria a aplicação do artigo 54 da Lei Complementar 840/11-DF, *verbis*:

“Art. 54. Ao tomar posse em outro **cargo inacumulável** de qualquer órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal, o servidor estável pode pedir a vacância do cargo efetivo por ele ocupado, observando-se o seguinte:”



Folha nº	48
Processo nº	276.000.447/2016
Rubrica	Val
Matricula nº	28.863-1

Além disso, a posição atual desta Casa é a da cota de apreciação do Parecer 596/2010-PROPES/PGDF. Entendeu-se, neste opinativo, que, por serem diversos os regimes jurídicos aplicáveis a médicos da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e aos da Polícia Militar do Distrito Federal, seria inviável a concessão de vacância. Confira-se:

“6. Com efeito, conquanto bastante pertinentes os argumentos esposados pela nobre Procuradora, não se vislumbra como seria possível a aplicação do instituto da recondução após o servidor ingressar nas carreiras militares do Distrito Federal. Veja-se que os Estatutos dos Policiais Militares e do Corpo de Bombeiros Militares (Leis 7289/84 e 7479/86) não prevêm a figura do estágio probatório, podendo ser observada a existência de institutos diferentes, quais sejam, a estabilidade, quando praça com 10 (dez) anos ou mais de efetivo exercício (art. 50, IV, "a", da Lei 7289/84), e a garantia de patente quando oficial em toda a sua plenitude (art. 50, I, da Lei 7289/84).

7. Observa-se que, nos termos do art. 29, incisos I e 11, da Lei nº 8.112/90, é requisito da recondução a inabilitação em estágio probatório de outro cargo, ou a reintegração do anterior ocupante, acrescentando-se, ainda, a possibilidade criada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando o servidor simplesmente quiser retornar ao cargo antigo desde que ainda não tenha adquirido estabilidade no novo cargo.

8. Nessa linha de raciocínio, não havendo estágio probatório nas corporações militares, tampouco a estabilidade de 3 (três) anos, como seria possível aplicar o art. 29 da Lei nº 8.112/90 ou a

mencionada jurisprudência do STF? Invertendo-se o raciocínio, imagine-se o militar que passa em um concurso civil no âmbito do Distrito Federal, poderia ele pedir vacância na corporação militar? A resposta é negativa, pois a Lei nº 8.112/90 não se aplica nem de forma subsidiária aos militares, sendo que o art. 142, §3º, 11, da Constituição Federal determina a transferência para a reserva, não prevendo os estatutos militares a possibilidade de retorno se o miliciano não for aprovado no estágio probatório do outro cargo.”

Vê-se, portanto, que é inviável deferir o pedido de vacância formulado.

O que se poderia cogitar é do afastamento do servidor de seu cargo de médico na Secretaria de Estado de Saúde para realizar o Curso de Habilitação mencionado nos itens 17.1 e 17.1.1 do edital, à fl. 14. Nesse sentido, confira-se a ementa do Parecer 93/2014, da lavra da eminente Procuradora Ana Virgínia Christofoli, *verbis*:

“EMENTA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR CURSO DE FORMAÇÃO RELATIVO A CARGO PÚBLICO DISTINTO.

1. Os Cursos de Formação para as carreiras de Policial Militar e de Bombeiro Militar do Distrito Federal, seja para ingresso no Quadro de Praças como no de Oficiais, possuem natureza híbrida, na medida em que, conquanto impliquem ingresso na Corporação, têm caráter eliminatório e portanto reversível,

Folha nº	49
Processo nº	276.000.447/2016
Rubrica	Val
Matrícula nº	25.068-1

assemelhando-se a uma etapa do correspondente concurso público;

2. Partindo-se da premissa acima, forçoso reconhecer a prevalência do entendimento reiteradamente sufragado pelo Poder Judiciário, **no sentido de se permitir o afastamento temporário do servidor de seu cargo de origem para matrícula e frequência nos cursos de formação para as carreiras militares do Distrito Federal;**

3. A concessão aplica-se, também, **aos servidores civis**, com amparo na exegese jurisprudencial que vem sendo amplamente empreendida em torno do art. 162 da LC nº 840/2011, recomendando-se, neste ponto, a respectiva alteração legislativa;" (destacou-se).

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo indeferimento do pedido de fl. 02.

Brasília-DF, 29 de dezembro de 2016.



**MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL**  
**OAB/DF 6517**

Folha nº	50
Processo nº	246.000.447/2016
Rubrica	Val
Matrícula nº	20.863-1



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 276.000.447/2016  
INTERESSADA: Kleyton de Carvalho Mesquita  
ASSUNTO: Vacância Cargo  
  
MATÉRIA: Pessoal

Folha nº	51
Processo nº	276.000.447/2016
Rubrica:	<i>[assinatura]</i> Matrícula: 43182-6

**APROVO O PARECER Nº 1340/2016 – PRCON/PGDF,**  
exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de  
Oliveira.

Em 16 / 01 / 2017.

*[assinatura]*  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado  
de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências  
pertinentes.

Em 16 / 01 / 2017.

*[assinatura]*  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo